



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER N° , DE 2017

SF/17629.58801-84

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras, guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.*

Relator: Senador **ROMÁRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 155, de 2017, de autoria do Senador Telmário Mota.

A iniciativa pretende assegurar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, o atendimento por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), guias intérpretes e outros profissionais capacitados para o atendimento de pessoas com deficiência.

Na justificação, o autor identifica que pessoas com deficiência não conseguem praticar as atividades mais básicas no dia-a-dia, como interagir com outras pessoas por meio da comunicação. Atribui essa dificuldade, entre outros motivos, à falta de profissionais capacitados a atendê-los adequadamente nos

serviços públicos e de utilidade pública. A proposição apresentada busca, assim, garantir a todas as pessoas com deficiência o direito a um atendimento prioritário e especializado em qualquer serviço prestado por repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

A proposição foi distribuída para a análise da CDH, que decidirá em caráter terminativo, e não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições que tratem da proteção à infância, aos idosos e às pessoas com deficiência. Logo, é regimental a análise por esta Comissão.

A proposição não apresenta vício de ordem constitucional, eis que a União detém competência concorrente com os estados e o Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência, a teor do art. 24, inciso XIV da Constituição da República. Igualmente, a matéria não se enquadra entre aquelas cuja iniciativa é reservada do Chefe do Poder Executivo.

No mérito, a proposição revela de modo eloquente a sua elevada significação para a sociedade brasileira. Um dos mais extraordinários atributos da espécie humana é a sua capacidade de comunicação com os demais. A deficiência de comunicação tanto prejudica a inserção de uma pessoa em grupos sociais quanto a impede de compreender, em sua plenitude, o mundo em que vive. A construção de uma sociedade justa e inclusiva, portanto, deve ser alicerçada na garantia de que as pessoas com deficiência de natureza sensorial conseguirão seguir com sua rotina sem que se deparem com decepcionantes obstáculos à sua interação com outras pessoas e à sua percepção da realidade, fundamental para o desenvolvimento das suas visões de mundo.

Acreditamos, no entanto, que a proposição encerra um defeito de juridicidade, pois não inova o ordenamento jurídico, e essa circunstância nos impele a opinar pela rejeição do projeto, a despeito de sua relevância.

Já existem instrumentos normativos que garantem o atendimento prioritário às pessoas com deficiência por repartições públicas, empresas concessionárias de serviço público e instituições financeiras.



Em primeiro lugar, citamos a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que preconiza o direito de a pessoa com deficiência receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis (art. 9º, inciso V). Em diversos outros dispositivos da Lei de Inclusão os valores do atendimento prioritário e da comunicação acessível estão presentes: art. 24; art. 48, § 1º; art. 55; art. 69, entre outros.

Em segundo lugar, mencionamos a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000. Essa lei, juntamente com a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, foi regulamentada pelo Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. O decreto, ao detalhar o conteúdo das leis citadas, estabeleceu que o atendimento prioritário compreende não somente o atendimento imediato das pessoas com deficiência naquelas instituições, como também o tratamento diferenciado, prestado, inclusive, por intérpretes ou pessoas capacitadas em Libras e no trato com aquelas que não se comunicam nessa língua, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017.

Sala da Comissão,

Regina Souza, Presidente da CDH

Romário Faria, Relator – PODEMOS/ RJ

 SF/17629.58801-84



SF/17629.58801-84